



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 5453/2017

**AUTORIZA INSTITUIR O PROGRAMA
DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO
SUL – REFIS.**

JOSÉ LUÍS COGO CARVALHO, Prefeito Municipal Interino de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir, o **Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Vicente do Sul - REFIS**, com o objetivo de facilitar ao contribuinte o pagamento de dívidas inscritas em dívida ativa referente a Fatos Geradores até **31 de Dezembro de 2016**, ajuizadas ou não.

Art. 2º - No momento da adesão do contribuinte ao **REFIS** deverá ser observado o seguinte:

I. No caso de créditos em cobrança judicial, deverá o contribuinte quitar todas as dívidas constantes de um mesmo processo judicial, sendo admitido apenas o pagamento em quota única e a vista.

II. No caso de créditos não ajuizados relativos ao **IPTU**, será admitida a quitação por cadastro e por exercício, podendo o pagamento ser realizado a vista ou parcelado.

III. No caso de créditos não ajuizados relativos ao **ISS**, será admitida a quitação por exercício, podendo o pagamento ser realizado a vista ou parcelado.

IV. No caso de créditos não ajuizados relativos a autuações fiscais, será admitida a quitação por autuação, podendo o pagamento ser realizado a vista ou parcelado.

V. Nos casos de créditos não ajuizados relativos a dívidas de alvará, taxa de vistoria, contribuição de melhoria e demais dívidas não tributárias, será



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

admitida a quitação por exercício, podendo o pagamento ser realizado a vista ou parcelado.

Art. 3º - O contribuinte que requerer sua inclusão no **REFIS** terá os seguintes benefícios:

- I. Para os pagamentos que forem realizados à vista:
 - a. Desconto de 100% da Multa de Mora;
 - b. Desconto de 100% dos Juros a contar do vencimento.
- II. Para os pagamentos parcelados em até 3 (Três) parcelas:
 - a. Desconto de 75% da Multa de Mora;
 - b. Desconto de 75% dos Juros a contar do vencimento.
- III. Para os pagamentos parcelados em até 6 (Seis) parcelas:
 - a. Desconto de 50% da Multa de Mora;
 - b. Desconto de 50% dos Juros a contar do vencimento.

Art. 4º - No caso do contribuinte fazer a opção ao **REFIS** de forma parcelada deverá ser observado as seguintes condições:

- I. O vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o dia **15 de dezembro de 2017**.
- II. A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão ao **REFIS**.
- III. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (Cinquenta Reais).
- IV. A não quitação de qualquer parcela referente ao **REFIS**, até o dia **15 de dezembro de 2017**, implicará no cancelamento do parcelamento e dos respectivos benefícios previstos no artigo 3º.

Art. 5º - Poderão enquadrar-se no **REFIS**, inclusive, os contribuintes que estiverem com parcelamento em andamento, desde que o saldo do parcelamento seja quitado à vista.

Parágrafo Único - Neste caso, os descontos previstos no **Art. 3º, I**, incidirão apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, sendo vedada qualquer revisão às parcelas já quitadas.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

Art. 6º - No caso de créditos, tributários ou não tributários, que estejam, sob qualquer forma, em discussão judicial proposta pelo devedor, seja mediante embargos ou outra ação, deve o mesmo, para ser incluído no **REFIS**, concomitante com o pagamento da dívida ou parcelamento, desistir da ação/embargos.

Art. 7º - A adesão ao **REFIS** nos termos dos artigos anteriores importará em renúncia a qualquer discussão judicial do débito pago.

Art. 8º - Na quitação dos créditos ajuizados, ficará o contribuinte dispensado do pagamento de honorários em favor do Município, respondendo apenas, como condição para sua inclusão no **REFIS**, o prévio pagamento das custas do processo devidas ao Estado, caso não seja beneficiário da gratuidade judiciária.

Art. 9º - Os benefícios da presente Lei vigorarão a partir de sua entrada em vigor até o dia **15 de Dezembro de 2017**.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL INTERINO DE SÃO VICENTE DO SUL, EM 24 DE MARÇO DE 2017.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM DATA SUPRA.

JOSÉ LUÍS COGO CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

EVANILDE A. BRAUNER PICOLI
SEC. MUNIC.DE ADMINISTRAÇÃO
Certifico que a presente lei foi afixada no quadro
de avisos e publicações em 24/03/2017.livro 38.

